



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR

DELIBERAÇÃO/CSDP Nº 010, DE 22 DE ABRIL DE 2013.

Disciplina a atuação dos membros da Defensoria Pública em ações penais cujos réus possuam defensor constituído e dá outras providências

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, em reunião realizada em 22 de abril de 2013 – Ata nº 1.416, e no uso das atribuições previstas no artigo 102, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 80/94, com a redação dada pela Lei Complementar Federal nº 132/09, e artigo 20, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 111/05, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 170/13, e

CONSIDERANDO que o artigo 134 da Constituição Federal, secundado pelo artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 80/94 e artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 111/05, limitam a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos “*necessitados*”, assim considerados aqueles que “*comprovarem insuficiência de recursos*”, conforme preceitua o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o § 1º, do artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 111/05 explicita esse conceito de hipossuficiência de recursos, afirmando alcançar somente a “*pessoa que comprovadamente não tenha condições de constituir advogado para a defesa de seus direitos, sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família*”, o que já configura um universo populacional bastante expressivo;

CONSIDERANDO que a atuação dos defensores públicos nos processos criminais é limitada à defesa dos “*réus que não tenham defensor constituído*”, nos termos do disposto no artigo 34, inciso XI, da Lei Complementar Estadual nº 111/05;

CONSIDERANDO o elevado contingente de acusados economicamente hipossuficientes e de revéis, cujas defesas já ficam a cargo dos defensores públicos, situação que coloca em risco “*a qualidade e a eficiência do atendimento*”, catalogadas dentre os direitos dos assistidos pelo artigo 4º-A da Lei Complementar Federal nº 80/94, com redação dada pela Lei Complementar Federal nº 132/09;

CONSIDERANDO a constante nomeação de defensores públicos pelos magistrados para a prática de atos processuais na qualidade de defensores *ad hoc* em ações penais cujos réus possuem advogado;

Assinatura



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR

CONSIDERANDO, por fim, constituir direito do acusado ser preferencialmente patrocinado por defensor de sua confiança, como desdobramento do princípio constitucional da ampla defesa e reiterado pelo artigo 263, *caput*, segunda parte, do Código de Processo Penal.

DELIBERA:

Art. 1º Vedar a atuação dos Defensores Públicos, na qualidade de defensores “*ad hoc*”, em autos de ação penal cujo acusado for assistido por defensor constituído.

Parágrafo único. Em se tratando de ato processual a ser efetivado por carta precatória e dela não constando se o acusado possui ou não advogado, limitar-se-á o Defensor Público a requerer que se oficie ao juízo deprecante, para que supra a omissão.

Art. 2º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a DELIBERAÇÃO/CSDP nº 31, de 24 de julho de 2003.

Campo Grande, 22 de abril de 2013.


NANCY GOMES DE CARVALHO
Presidente do Conselho Superior, em exercício.